



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2013 - Edição nº 161

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 718 \(11.10.2013\)](#)

[Aviso DGCOM](#) | [Informativo do STJ nº 527 \(10.10.2013\)](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco
do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário de Jurisprudência Cível nº 40](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Decreto Federal nº 8.118, de 10 de outubro de 2013](#) - Altera o Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012, que dispõe sobre o condicionamento do recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação de matrícula e frequência em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISO DGCOM *

Engajado na política de preservação ambiental, o TJRJ inova mais uma vez e apresenta um novo meio de acesso às Legislações utilizadas nas sessões de julgamento.

O Sistema Eletrônico de Sessão de Julgamento – eSSJ permite agora a visualização da Legislação *on-line*, em substituição ao material de consulta impresso (códigos/livros) que hoje é utilizado nas sessões do Órgão Especial, auxiliando o magistrado na prestação jurisdicional e contribuindo para economia de recursos com a aquisição de exemplares impressos. A nova forma de consulta poderá ser realizada também pelos demais Órgãos Julgadores do TJ.

A sistemática proposta para o período de transição prevê que, após a liberação do acesso aos *links* das legislações para os membros do Órgão Especial, a Biblioteca do TJRJ continue montando os *kits* impressos por 30 dias. Decorrido este prazo, serão mantidos dois *kits* impressos atualizados durante as sessões, como precaução para eventual indisponibilidade de algum dos *links*.

Para realizar a consulta siga as seguintes instruções ou [clique aqui](#):

- 1) O sistema de Sessão de Julgamento (eSSJ) deve ser acessado por meio do caminho “Serviços/ Sistemas”, no site do TJERJ;
- 2) Será aberta a tela para informar login e senha;
- 3) Após informar login, senha e clicar em “Entrar”, selecione a opção “Sistema Eletrônico de Sessões de Julgamento”;
- 4) Para ter acesso direto à consulta de Códigos e Constituições, clique no link em Destaque;
- 5) Será aberta uma tela para selecionar a opção desejada;
- 6) Para consultar, clique no link correspondente e aparecerá a legislação selecionada.

Fonte: DGCOM

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Mudança temporária por necessidade de trabalho não afasta proteção do bem de família](#)

Se o afastamento da residência é determinado pela necessidade de subsistência, o imóvel desocupado não perde a proteção dada ao bem de família. A decisão é da Terceira Turma.

Os devedores moraram em Campinas (SP) entre 2005 e 2012, a trabalho. Em razão de protesto de promissória, houve penhora do imóvel do casal, situado em Petrópolis (RJ). O tribunal local entendeu que o bem servia de casa de veraneio e por isso não estava protegido pelo conceito de bem de família.

A ministra Nancy Andrighi, porém, discordou. Para a relatora, a impenhorabilidade do bem de família visa proteger a dignidade humana com o resguardo de um patrimônio mínimo necessário à pessoa, em vez de garantir a satisfação do credor.

“Essa proteção é fruto do movimento pela despatrimonialização do direito civil”, explicou a ministra. Nessa perspectiva, princípios constitucionais se impõem: “A interpretação das normas civis deve privilegiar, sempre, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade substancial”, completou a relatora.

Conforme a jurisprudência do STJ, a proteção do bem de família não se restringe a “família” em sentido estrito. Alcança também as pessoas solteiras, separadas ou viúvas, além das famílias proprietárias de imóveis locados a terceiros, desde que a renda reverta à sua subsistência.

Por outro lado, a proteção não se estende aos imóveis desocupados se não forem atendidos os objetivos da lei. Segundo a ministra, o bem precisa estar “concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar”.

A relatora também explicou que a moradia permanente a que se refere a lei é a moradia duradoura, definitiva e estável. Isso excluiria a proteção legal de bens mantidos para uso apenas eventual ou de mero deleite. Nesses casos, os objetivos da lei não estariam atendidos.

No caso julgado, os devedores residiam em Campinas, em imóvel locado pelo empregador, que também pagava pelos deslocamentos do casal entre o Rio de Janeiro e São Paulo durante a vigência do contrato de prestação de serviços. Para a ministra, essas circunstâncias não permitem afastar o caráter de bem de família do imóvel localizado no Rio.

“A despeito de não estarem ocupando ininterruptamente o imóvel – o que, aliás, seria impossível, em virtude do trabalho exercido em outro estado da federação –, os recorrentes não deixaram de tê-lo como moradia duradoura, definitiva e estável”, afirmou a ministra.

O simples fato de o imóvel ficar desocupado durante grande parte do tempo, enquanto eles moravam em Campinas, não afastou a incidência da proteção porque “o motivo do seu afastamento reside justamente no exercício de trabalho temporário, necessário à manutenção da própria subsistência”, destacou a relatora. Assim, o objetivo da lei estaria atendido.

Ela acrescentou que a prova dessa situação está no fato de que, “uma vez extinto o contrato de trabalho temporário, desapareceu o vínculo que tinham os recorrentes com o imóvel de Campinas”.

Processo: REsp.1400342

[Leia mais...](#)

[Romário deve pagar indenização milionária por danos a imóvel de vizinho](#)

O ex-jogador de futebol e deputado federal Romário de Souza Farias deve pagar indenização superior a R\$ 5,6 milhões por danos resultantes de infiltrações que atingiram o imóvel de um vizinho. A Quarta Turma, por maioria de votos, negou pedido do deputado para rever o valor estipulado em razão de lucros cessantes e danos emergentes, apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

As infiltrações no apartamento do andar de baixo foram resultado de uma série de reformas feitas pelo deputado em sua cobertura no condomínio Barra Golden Green, na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, que se iniciaram em abril de 2000. O imóvel de baixo estava alugado, mas em outubro de 2002 foi devolvido pelos locatários, insatisfeitos com as infiltrações.

Os proprietários afirmaram na Justiça que, mesmo notificado dos problemas, Romário não tomou as providências para reparar os danos e evitar novas infiltrações. Alegaram que, por causa disso, não conseguiram alugar nem vender o imóvel. Sem a renda do aluguel, tiveram de voltar a residir no apartamento, que em 2006 acabou sendo leiloado por conta de dívidas dos proprietários, discutidas em outro processo.

No recurso julgado pelo STJ, Romário questionava decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que confirmou a condenação judicial de R\$ 20 mil por danos morais, além dos lucros cessantes e danos emergentes.

A sentença foi liquidada em 2007 em montante de R\$ 2,276 milhões. Após a oposição de embargos, foi dado início ao cumprimento provisório, que resultou na penhora de vários bens do ex-jogador, entre eles uma Ferrari, também alvo de disputa judicial no STJ, por suposta fraude à execução (REsp 1.385.705).

Segundo Romário, não bastasse a sentença ter incluído no cômputo dos lucros cessantes período anterior ao vazamento, também considerou o período de outubro de 2002 a dezembro de 2006, data em que o imóvel foi a leilão. Seus advogados sustentam que o termo final da liquidação deveria ser a data em que os proprietários voltaram a utilizar o imóvel.

Entre outros pontos, a defesa do ex-jogador questionou também o valor médio de mercado adotado pela perícia para calcular os lucros cessantes a título de aluguéis: R\$ 32,5 mil por mês em 2002. Romário sustentou que deveria ser levado em conta o preço médio de R\$ 26 mil. Para ele, o real motivo de o imóvel não ter sido alugado durante o período objeto da liquidação foi a baixa procura por apartamentos de luxo para locação naquela área do Rio de Janeiro.

Além de questionar vários pontos da sentença mantida pelo TJRJ, que supostamente teriam inflado indevidamente o valor da indenização, o recurso apontou omissão do tribunal fluminense na análise de documentos apresentados pela defesa.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, que ficou vencido no julgamento, entendeu que o TJRJ teria mesmo deixado de se pronunciar sobre documentos que poderiam alterar o período dos lucros cessantes, bem como sobre o argumento de que o imóvel não foi alugado em razão de dificuldades de mercado e não em decorrência das infiltrações.

Salomão observou que, no leilão do apartamento, decorrente de processo que nada tinha a ver com o caso em questão, ele foi arrematado por R\$ 1,8 milhão. Para o ministro, é inconcebível que uma indenização possa superar três ou quatro vezes o valor do imóvel. “É a maior aplicação do planeta”, disse ele. Seu voto foi no sentido de que se devolvesse o processo ao TJRJ para análise dos argumentos apresentados pela defesa, que teriam ficado sem resposta.

No entanto, prevaleceu no julgamento da Quarta Turma o voto divergente da ministra Isabel Gallotti. Ela considerou que o valor da indenização é elevado, mas resulta dos expressivos danos emergentes, do longo período de privação da possibilidade de aluguel do imóvel (lucros cessantes) e dos juros de mora desde 2003. No seu entender, não houve omissões no acórdão do TJRJ e a decisão estava adequadamente fundamentada. Com isso, foi negado provimento ao recurso de Romário.

Romário, durante o processo de execução da dívida, teria transferido uma Ferrari a sua esposa Isabella Bittencourt, com o objetivo de prejudicar os credores. A defesa do deputado sustentou no STJ que não houve tentativa de fraude porque o devedor não estava insolvente.

Sustentou ainda que, quando da transferência da Ferrari, tinha-se uma causa com valor de R\$ 10 mil, ainda a ser liquidada, e uma condenação por danos morais no valor de R\$ 20 mil, não havendo motivos para se esquivar da dívida. Seria “inimaginável”, segundo a defesa, que a causa atingisse o montante de mais de R\$ 5,6 milhões.

O TJRJ impôs multa de R\$ 726 mil pela transferência do veículo, com base no artigo 600 do Código de Processo Civil (CPC). De acordo com a Quarta Turma, no entanto, para caracterizar a fraude, prevista no inciso II do artigo 593 do CPC, é preciso que a alienação ou oneração do bem seja capaz de reduzir o devedor à insolvência.

A Turma, dessa vez acompanhando o voto do ministro Luis Felipe Salomão, anulou a decisão proferida pelo TJRJ em relação à fraude, para que o órgão se manifeste sobre pontos omissos do acórdão. Romário apresentou documentos para demonstrar que não estava insolvente e não tinha o objetivo de lesar interesses dos credores. O tribunal do Rio terá de examinar essas alegações e produzir novo acórdão.

Processo: REsp 1385705 e REsp 1237415

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

MEIO AMBIENTE - JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A finalidade da referida página é a de divulgar uma coletânea de Julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o tema **MEIO AMBIENTE**.

A pesquisa foi realizada priorizando decisões de 2011 a 2013 e está disponibilizada na página [Julgados STJ e STF - Meio Ambiente](#) em Jurisprudência.

O acesso aos julgados pode ser realizado por meio de 2 (dois) índices: o analítico, abrangendo 70 tópicos, ou o Remissivo, onde são retratados os principais tópicos sobre o assunto, por exemplo; **ÁGUA, AR, PESCA, FAUNA, SOLO, VEGETAÇÃO**. Além disso, pode-se acessar a íntegra dos Recursos das diversas Unidades da Federação.

Conheça o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema.



The screenshot shows a Windows Internet Explorer browser window displaying a document from the website <http://www.tj.jus.br>. The document is titled "MEIO AMBIENTE" and is subtitled "(acórdãos julgados pelo STF e STJ)". It features a logo for "Banco de Conhecimento" in the top right corner. The main content is an "ÍNDICE ANALÍTICO (ÍNDICE REMISSIVO)" listing 15 topics. The browser's address bar shows the URL <http://www.tj.jus.br/documents/10136/18187/meio-ambiente27set.pdf>. The taskbar at the bottom shows the system tray with the time 11:00 and the desktop name "DOCUMENTOS SEESC em Dgcon-seape02".

MEIO AMBIENTE
(acórdãos julgados pelo STF e STJ)

ÍNDICE ANALÍTICO
(ÍNDICE REMISSIVO)

1. Ação civil pública. Antigo EIA/RIMA. Aterro sanitário. Licenciamento (STJ)
2. Ação de indenização por desapropriação indireta. Decreto estadual 10.251/1977 (STJ)
3. Área de preservação permanente. Formação da área de reserva legal (STJ)
12. Briga de galos - Lei fluminense nº 2.895/98 (STF)
13. Comércio, distribuição e transporte de madeira mogno (STF)
14. Competência. Ação civil pública. Itaipu binacional (STF)
15. Contaminação do solo por substância



Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

Apelações Cíveis. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Irregularidades em processos licitatórios para contratação de serviços contábeis sob a modalidade convite. Processos licitatórios 22/2002 e 57/2002, pelos quais o município contratou a empresa ré para prestar serviços de assessoria contábil por R\$ 65.000,00 e por R\$ 18.000,00, respectivamente. Sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais para declarar a nulidade dos contratos, além de condenar os réus, de forma solidária, ao ressarcimento das quantias pagas nas contratações, assim como aplicar as sanções civis, previstas na Lei 8.429/92. 1. Reconhecimento da prescrição quinquenal das sanções civis, nos termos do art.23, I da Lei 8.429/02. 2. Imprescritibilidade da obrigação de ressarcir o erário, nos termos do art.37, §5º da CF. Precedentes do STJ (REsp 1312071 / RJ; REsp 1156519 / RO). 3. Contratação da empresa, segunda apelante, para realizar tarefa de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, a teor do art. 12 da Lei Municipal 04/78. 4. Licitação que prosseguiu com número de licitantes inferior ao mínimo legal, sem qualquer justificativa para tanto. Teor do §7º do art. 22 da Lei de Licitações. 5. Entendimento do STJ de que o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa – art. 11 da Lei 8.429/1992 – é o dolo genérico, consistente na vontade de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública. Não se impõe a presença de dolo específico, isto é, de comprovação de intenção especial do ímprobo, além da realização de conduta tida por incompatível com os princípios administrativos (REsp 951389 / SC). 6. Configuração da prática de atos de improbidade administrativa. 7. Dano *in re ipsa*. Presunção do prejuízo ao erário, no caso concreto, uma vez que houve contratação de empresa para atividade que deve ser realizada pela própria Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos da Lei Municipal 04/78. Além disso, porque irregular o processo licitatório, não foi selecionada proposta mais vantajosa no desígnio do interesse público. 8. REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10.9.2010: *O prejuízo ao erário, na espécie (irregularidade em procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a ação popular é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta.* 9. Reconhecimento da prescrição das sanções previstas na lei de improbidade administrativa, remanescendo, contudo, a condenação dos demandados na pena de ressarcimento dos danos ao erário, na forma do art. art. 37, §5º da CF. Recursos parcialmente providos.

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

[0051457-23.2010.8.19.0000](#) – Rel. Des. **Elizabeth Gomes Gregory** – j. 20/05/2013 – p. 18/06/2013

Arguição de inconstitucionalidade - Lei 2649/94 de Nova Friburgo - Servidor Público cedido por outro município - Aproveitamento Definitivo - Impossibilidade - Burla ao Princípio da Obrigatoriedade do Concurso Público - Súmula 685 do C. STF. - Arguição procedente. A Lei 2649/94 do Município de Nova Friburgo, que prevê o aproveitamento definitivo nas funções de servidores cedidos por outros órgãos públicos naquela municipalidade revela-se frontalmente inconstitucional, consoante à súmula 685 do c. STF "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." Como a Lei impregnada pretendeu ressuscitar prática proibida pela atual ordem constitucional, de forma oblíqua, por meio de transferência de servidores para cargos diversos daquele que originalmente foram admitidos, violou o princípio da obrigatoriedade do concurso público, o qual se faz valer para todos os entes da Federação. Ante o exposto, julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 2649/94 do Município de Nova Friburgo, com efeitos "ex nunc".

[Íntegra do\(a\) Declaração de voto](#) – Des. **Nagib Slaib Filho**

Fonte: OE – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br